



PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0411506-41.2016.8.19.0001

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE/RJ

RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA

EMENTA

Apelação Cível. Ação Civil Pública, por meio da qual o Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro - SEPE/RJ objetivou a condenação do Estado do Rio de Janeiro na obrigação de realizar as perícias dos servidores da educação, pertencente ao seu quadro funcional, no Município onde estes se encontrarem lotados, como determina o § 1.º do artigo 110 do Decreto n.º 2479, de 08 de março de 1979, ou, subsidiariamente, que aceite os laudos fornecidos por médicos do SUS nos locais onde não haja perícia médica oficial, ou, ainda, que forneça alimentação e transporte aos servidores que necessitem efetuar o deslocamento para realizar o exame, sob o fundamento, em suma, de que diversos municípios do interior não dispõem





PODER JUDICIÁRIO

do referido órgão médico oficial, obrigando os servidores desses locais a efetuarem deslocamentos demorados e custosos para se submeterem à inspeção de que trata o artigo, acima mencionado, necessária à concessão da licença para tratamento de saúde. Sentença de procedência parcial do pedido. Condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em admitir, para fins de homologação e concessão de licenças para tratamento médico, previstas no artigo 99 e parágrafos do Decreto n.º 2479/79, laudos fornecidos por médicos do Sistema Único de Saúde – SUS, nos casos de profissionais da educação lotados em municípios onde não haja órgão médico oficial instalado com a atribuição de realização de perícias. Inconformismo do ente estatal. Rejeição da preliminar de nulidade do julgado, pela alegação de omissão no dispositivo, pois restou clara que a obrigação deve ser cumprida pelo réu nos Municípios onde não haja órgão médico oficial instalado com a atribuição de realização de perícias, em toda e qualquer licença para tratamento de saúde. Igualmente, não há que se falar em sentença *extra petita*, pois a mesma acolheu o pedido subsidiário contido no item II da inicial, nos exatos moldes no qual foi requerido. *In casu*, verifica-se que é extremamente penoso para um servidor da rede estadual de educação tenha que arcar com o custo de deslocamento de um município do interior deste Estado para a capital, além do tempo que tal viagem demanda, evidenciada, portanto, a irrazoabilidade da medida que vem sendo adotada pela administração pública estadual para a concessão da licença para tratamento



PODER JUDICIÁRIO

de saúde. Inexistência de violação ao princípio da separação dos poderes, eis que a própria redação § 1.º do artigo 110 do Decreto n.º 2479/79 determina que a inspeção médica seja realizada, sempre que necessário, no local onde se encontrar o funcionário. Solução dada na sentença que se afigura razoável, pois não gera aumento de despesa para o ente estatal, ao mesmo tempo em que sana o problema de deslocamento enfrentado pelos servidores localizados nos Municípios do interior. Quanto aos pedidos subsidiários formulados no recurso, quais sejam: que a obrigação seja cumprida somente na Diretoria Regional Administrativa onde não haja órgão médico oficial instalado, ou, ainda, que a admissão dos laudos do SUS seja condicionada à homologação pelo órgão médico oficial, tem-se que os mesmos não foram ventilados na peça de defesa, de modo que os mesmos não merecem ser apreciados, eis que configuram inovação recursal. Manutenção do julgado que se impõe. **Recurso ao qual se nega provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0411506-41.2016.8.19.0001, em que é apelante o *ESTADO DO RIO DE JANEIRO* e apelado o *SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE/RJ*.



PODER JUDICIÁRIO

ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de *Ação Civil Pública*, por meio da qual o *Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro - SEPE/RJ* objetivou a condenação do *Estado do Rio de Janeiro*, na obrigação de realizar as perícias dos servidores da educação, pertencente ao seu quadro funcional, no Município onde estes se encontrarem, como determina o § 1.º do artigo 110 do Decreto n.º 2.479/79, ou, subsidiariamente, aceite os laudos fornecidos por médicos do SUS nos locais onde não haja perícia médica oficial, ou, ainda, que forneça alimentação e transporte aos servidores que necessitem efetuar o deslocamento para realizar a perícia médica, sob o fundamento, em suma, de que diversos municípios do interior não dispõe de perícia médica oficial, obrigando os servidores desses locais a efetuarem deslocamentos demorados e custosos para se submeterem à inspeção de que trata o artigo, acima mencionado, necessária à concessão da licença para tratamento de saúde.

Sentença, constante de fls. 234/243, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em admitir, para fins de homologação e concessão de licenças para tratamento médico previstas no artigo 99 e parágrafos do Decreto n.º 2479/79, laudos fornecidos por médicos do Sistema Único de Saúde nos casos de profissionais da educação lotados em municípios onde não haja órgão médico oficial instalado com a atribuição de realização de perícias, sob pena de aplicação de multa.

Inconformado, o demandado apresentou a apelação de fls. 292/304, pugnando pela reforma da sentença, requerendo, em suma, no campo preliminar, a nulidade da mesma, ante a omissão do dispositivo, sob a alegação de que não restou definida com exatidão as hipóteses nas quais a obrigação determinada deva ser cumprida, bem como que o julgado é *extra petita*, e, no mérito, que a decisão deve ser integralmente reformada, eis que ofende ao princípio da separação dos poderes, e, subsidiariamente, que a obrigação seja cumprida somente na Diretoria Regional Administrativa onde não haja órgão médico oficial instalado, ou, ainda, que a admissão dos laudos do SUS seja condicionada à homologação pelo órgão médico oficial.

Contrarrazões às fls. 317/326.





PODER JUDICIÁRIO

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 347/359, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A presente demanda reside em apreciar o pleito dos servidores da área da educação, pertencentes ao quadro funcional do Estado do Rio de Janeiro, que necessitam efetuar deslocamento grande e custoso para o fim de obter a licença para tratamento de saúde, em razão de não existir órgão oficial de perícia médica nos municípios onde se encontram lotados.

Com efeito, dispõe o artigo 110 e § 1.º do Decreto n.º 2479, de 08 de março de 1979, que:

A licença para tratamento de saúde será concedida, ou prorrogada, *ex officio* ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo.

Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica, que será realizada, sempre que necessário, no local onde se encontrar o funcionário.

Contudo, conforme exposto na exordial, um servidor, por exemplo, lotado no Município de Varre-Sai necessita se deslocar até o órgão de perícia média da capital para ser submetido à aludida inspeção, o que demanda tempo e custo de um grande deslocamento, razão pela qual pleiteiam as perícias sejam realizadas no Município onde estes se encontrem lotados, ou, subsidiariamente, que o ente estatal aceite os laudos fornecidos por médicos do SUS nos locais onde não haja perícia médica oficial, ou, ainda, que forneça alimentação e transporte aos servidores que necessitem efetuar o deslocamento para realizar a referida inspeção.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do recurso.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade do julgado, pela alegação de omissão no dispositivo, pois restou clara que a obrigação deve ser cumprida pelo réu nos Municípios onde não haja órgão médico oficial instalado



PODER JUDICIÁRIO

com a atribuição de realização de perícias, em toda e qualquer licença para tratamento de saúde.

Igualmente, não há que se falar em sentença *extra petita*, pois a mesma acolheu o pedido subsidiário contido no item II da inicial, nos exatos moldes no qual foi requerido.

Superados tais pontos, não há qualquer sombra de dúvida de que é extremamente penoso para um servidor cuja remuneração, muitas vezes, com os descontos, não chega a 01 (um) salário mínimo, tenha que arcar com o custo de deslocamento de um município do interior deste Estado para a capital, além do tempo que tal viagem demanda, evidenciada, portanto, a irrazoabilidade da medida que vem sendo adotada pela administração pública estadual para a concessão da licença para tratamento de saúde.

Assim, ao contrário do que alega o recorrente, não há qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, eis que a própria redação § 1.º do do artigo 110 do Decreto n.º 2479/79 determina que a inspeção médica seja realizada, sempre que necessário, no local onde se encontrar o funcionário.

Frise-se que tal princípio baseia-se na atribuição dada a cada órgão para não apenas ter a faculdade de decidir ou estatuir certo domínio da atividade estatal, mas também a de impedir os abusos por parte dos demais órgãos.

De se salientar que a solução dada na sentença é a mais razoável, pois não gera aumento de despesa para o ente estatal, ao mesmo tempo em que resolve o problema de deslocamento enfrentado pelos servidores localizados nos Municípios do interior.

Quanto aos pedidos subsidiários formulados no recurso, quais sejam: que a obrigação seja cumprida somente na Diretoria Regional Administrativa onde não haja órgão médico oficial instalado, ou, ainda, que a admissão dos laudos do SUS seja condicionada à homologação pelo órgão médico oficial, tem-se que os mesmos não foram ventilados na peça de defesa, de modo que os mesmos não merecem ser apreciados, eis que configuram inovação recursal.

Do que se antecede, mantém-se integralmente o julgado impugnado.



PODER JUDICIÁRIO

Pelo exposto, **nega-se provimento ao presente recurso.**

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2021.

**GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA**